



Câmara Municipal de Jundiá

**LEI N.º 3.663**  
**de 26 / 12 / 90**

Processo n.º 17.805

**PROJETO DE LEI N.º 5.262**

Autoria: PREFEITO MUNICIPAL

Ementa: Cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

Arquive-se

*W. Monteiro*  
Diretor

04/01/91



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
DE JUNDIAÍ

OF. GP.L. nº 493/90

Fls. 02  
Proc. 17.805  
Oliveira

08314 SET90 1729

Jundiá, 28 de setembro de 1.990.

PROTOCOLO GERAL

Senhor Presidente:

Permitimo-nos encaminhar à esclarecida apreciação dessa Colenda Casa de Leis, o incluso -- Projeto de Lei, versando sobre a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, em cumprimento ao artigo 16 do ADT da Lei Orgânica do Município.

Na oportunidade, renovamos-lhe as expressões da mais perfeita estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
APRESENTADO À MESA, ENCAMINHE-SE  
À CJ E ÀS SEQUENTES COMISSÕES:  
**CJR-CEFO-CECET-COSHRES**  
*[Signature]*  
Presidente  
2 / 10 / 90

17805 52190 R1753

PROTÓCOLO

**PUBLICADO**  
em 09/10/90

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIÁ  
**PROJETO APROVADO**  
*[Signature]*  
Presidente  
14/12/90

PROJETO DE LEI Nº 5.262

Artigo 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cujo caráter consultivo e normativo, discute, analisa e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.

Parágrafo único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Artigo 2º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem como atribuições:

I - Propor diretrizes para a Política Municipal de Esportes e Lazer;

II - Colaborar nos estudos e elaboração dos planos



e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante -  
recomendações referentes à esporte e lazer no Município;

III - Estudar, definir e propor normas e procedimentos vi-  
sando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos  
da sociedade bem como apoio e incentivo ao lazer como forma de  
integração social;

IV - Promover e colaborar na execução de programas que vi-  
sem o intercâmbio esportivo com outros municípios, estados e -  
países;

V - Fornecer subsídios técnicos de apoio e incentivo às-  
práticas esportivas formais e não formais da comunidade;

VI - Promover e colaborar na execução de um Programa de  
Educação Esportiva e Recreativa especializada para portadores -  
de deficiência de qualquer natureza;

VII - Promover no campo de sua atuação atividades cultu--  
rais visando o desenvolvimento do turismo.

Artigo 3º - O Conselho será composto pelos seguintes mem-  
bros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Coordenador Municipal de Recreação e Esportes;

III - Dois representantes do Legislativo Municipal;

IV - Um representante das indústrias locais, indi-  
cado pela entidade de classe;

V - Um representante do comércio indicado pela en-  
tidade de classe;

VI - Um representante da Escola Superior de Educa-  
ção Física de Jundiaí;



VII - Um representante dos esportistas do Município;

VIII - Um representante dos esportistas das equipes-  
subvencionadas pela Prefeitura;

IX - Dois representantes da comunidade local. (p. 24)

Artigo 4º - O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único - A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo alterar-se a representatividade.

Artigo 5º - O CONSELHO poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

Artigo 6º - As funções do CONSELHO conforme estabelecido em regimento interno serão exercidos por seus membros.

Artigo 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Artigo 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu Presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Artigo 9º - O Conselho manterá com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal intercâmbio com o objetivo de



receber e fornecer subsídios técnicos para consecução de suas -  
finalidades.

**Artigo 10** - O prazo de instalação do Conselho será de 90  
(noventa) dias, a partir da publicação desta Lei.

**Artigo 11** - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua ins-  
talação, o Conselho elaborará seu Regimento Interno, que deverá  
ser aprovado por Decreto.

**Artigo 12** - Para atender as despesas decorrentes da cons-  
tituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica  
o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria Municipal de  
Finanças, crédito adicional de CR\$ 1.000.000,00 (Hum milhão de  
cruzeiros).

**Artigo 13** - Esta lei entrará em vigor na data de sua pu-  
blicação, revogadas as disposições em contrário.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)  
Prefeito Municipal

J U S T I F I C A T I V A

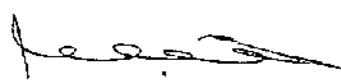
Senhor Presidente;

Senhores Vereadores:

Dando cumprimento ao que dispõe o artigo 16 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica do Município, submetemos à apreciação dessa Egrégia Edilidade, projeto de lei que objetiva regulamentar o Conselho Municipal de Esportes e Lazer que, consoante determina o artigo 231 da Carta Municipal, será um órgão consultivo e normativo do setor no Município.

A regulamentação do Conselho, irá, por certo, propiciar à coletividade Jundiáense, meios suficientes para que possam, não somente se dedicar ao esporte, como também obter a oportunidade de desfrutar de áreas de lazer, como forma de integração social.

Isto posto, acreditamos que os Nobres Edis não faltarão com o seu apoio à integral aprovação da presente propositura.

  
(WALMOR BARBOSA MARTINS)

Prefeito Municipal

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ

Art. 221. O Município fomentará a integração e a participação dos idosos em atividades cívicas, culturais, artísticas e de recreação, através de programas permanentes e específicos.

**CAPÍTULO VIII**  
**Do Esporte e do Lazer**

Art. 222. O esporte, enquanto direito de todos, é um dever do Município e dos grupos que compõem a comunidade, e deve ser praticado nos princípios da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando constituir-se em instrumento do desenvolvimento da pessoa humana, como complemento à educação.

Art. 223. O Poder Público Municipal garantirá a prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, observados os seguintes princípios:

- I - igualdade de condições para o acesso e a permanência nos recintos municipais destinados às práticas esportivas;
- II - direito de praticar e desenvolver suas aptidões físicas e mentais.

Art. 224. O Município organizará e manterá sistema de ensino esportivo através de programas permanentes.

§ 1º Cabe ao Município promover o atendimento esportivo e recreativo especializado aos portadores de deficiência de qualquer natureza.

§ 2º O dever do Município para com o esporte será concretizado mediante recursos próprios, possibilitando-se a participação da iniciativa privada.

Art. 225. A responsabilidade do Município, no ensino e estímulo na área dos esportes, limitar-se-á a praticantes de até 14 (catorze) anos de idade, prioritariamente.

- Art. 226. O Município incentivará a livre manifestação esportiva através de:
- I - intercâmbios esportivos com outros municípios, estados e países;
  - II - convênios de intercâmbio e cooperação financeira com entidades públicas ou particulares para o incentivo das práticas esportivas e manutenção dos espaços destinados ao esporte.

Art. 227. A política do esporte incluirá, obrigatoriamente, eventos que promovam a divulgação e o incentivo ao esporte local.

Art. 228. Nos concursos públicos de provas e títulos, para cargo na área de esportes, fica assegurado ao munícipe esportista, que a qualquer tempo tenha representado Jundiaí em competições oficiais, o direito ao cômputo de pontuação, no que a lei determinar.

Art. 229. Cabe ao Município apoiar e incentivar as práticas esportivas formais e não formais na comunidade, como direito de todos.

Art. 230. O Poder Público apoiar e incentivar a recreação sadia e construtiva e o lazer como forma de integração social.

Art. 231. O Conselho Municipal de Esportes e Lazer será órgão consultivo e normativo do setor no Município e suas normas de funcionamento, composição e atribuições serão definidas em lei.

Art. 232. O Conselho é órgão autônomo e constituir-se-á em unidade orçamentária e de despesa.

Art. 233. Os recursos e as ações do Poder Público destinar-se-ão prioritariamente:

- I - ao lazer popular;
- II - ao esporte educacional, ao esporte comunitário e de base, na forma da lei, e ao desporto competitivo;
- III - à construção e manutenção de espaços equipados para as práticas esportivas e de lazer;
- IV - ao aproveitamento e adaptação de rios, vales, colinas, montanhas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração, ressalvada sua integridade ecológica e ambiental, na forma da lei;
- V - à reserva de espaços verdes ou livres, como base física para recreação urbana;

VI - a toda empresa ou representante de iniciativa privada que adotar modalidade esportiva, podendo ser beneficiada por lei complementar;

VII - à construção e equipamento de parque infantil e centros desportivos.

§ 1º O Poder Público apoiará e estimulará as entidades e associações da comunidade dedicadas às práticas esportivas.

§ 2º As ligas esportivas e agremiações a elas filiadas podem-se garantir recursos para administrar e promover competições.

§ 3º Recursos municipais para formação de atletas e manutenção de divisões inferiores podem ser repassados aos clubes locais legalmente constituídos.

Art. 234. O Poder Público incrementará a prática esportiva para crianças, idosos e portadores de deficiência.

Art. 235. Os serviços municipais de esporte e recreação articular-se-ão entre si com as atividades culturais do Município, visando à implantação e ao desenvolvimento do turismo.

Art. 236. Os centros esportivos municipais manterão "escolinhas" nas diversas modalidades esportivas, conforme disposto em lei.

Art. 237. Os centros esportivos serão utilizados exclusivamente pelas entidades esportivas do Município devidamente constituídas, quando da realização dos seus campeonatos oficiais, em todas as suas categorias.

Parágrafo único. Os centros esportivos somente serão utilizados por outras entidades esportivas ou industriais quando não houver jogos organizados pelas entidades esportivas do Município, devidamente constituídas, ou após o término dos seus campeonatos.

Art. 238. As entidades esportivas do Município devidamente constituídas encaminharão à Coordenadoria de Esportes e Recreação - CREM o Calendário Esportivo, durante o ano em curso.

LEI ORGÂNICA DE JUNDIAÍ - Ato das Disposições Transitórias

artigo 98.

Art.16. A lei referida no art. 231 será editada no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17. A Imprensa Oficial do Município promoverá a edição do texto integral desta Lei Orgânica, que, gratuitamente, será colocado à disposição de todos os interessados.

JUNDIAÍ, 05 DE ABRIL DE 1990



DIRETORIA LEGISLATIVA

Encaminhado à CONSULTORIA JURÍDICA.

*Almanfedi*  
Diretor Legislativo

02/10/90



PROJETO DE LEI Nº 5.262.

PROC. Nº 17.805.

Oriundo do Executivo, o presente projeto de lei cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

A propositura encontra a sua justificativa as fls. 07, e vem instruída com o documento de fls. 8/10.

É o relatório,

PARECER:

1. A proposição se nos afigura legal quanto à competência (art. 69 da L.O.M.), e quanto à iniciativa que é privativa do Sr. Prefeito (art. 231 e seguintes da LOM).
2. A matéria é de natureza legislativa, conforme preceitua o artigo 16 do ato das disposições transitórias da Carta Municipal. O crédito que se pretende, necessita do "referendum", e encontra amparo legal no artigo 232 da L.O.M. Todavia, quanto ao mérito dirá o Soberano Plenário.
3. Cumpre a esta Consultoria ressaltar o único vício existente no projeto, o que o caracteriza como inconstitucional, e este se encontra no artigo 39, inciso III da proposta, que inclui no Conselho dois representantes do Legislativo Municipal. A participação de Vereadores em órgãos diretamente ligados ao Executivo, "in casu" ao Gabinete do Sr. Prefeito (art. 19, parágrafo único da propositura), caracteriza a ingerência de Poderes, o que destoia do preceituado no artigo 29 da Constituição da República que declara a independência e harmonia dos Poderes. Em prevalecendo o inciso apontado como inconstitucional, poderá inclusive gerar a perda de mandato dos Vereadores participantes, nos termos do artigo 59, § 29, c/c o artigo 15, II, "d" da Constituição do Estado, - conforme decidiu o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, processo nº 10.566-0, que gerou o Projeto de Decreto Legislativo nº 500, para suspender a eficácia e aplicabilidade da lei declarada inconstitucional pelo mesmo motivo.
4. Assim, sugere este órgão técnico, que a douta Comissão de Justiça e Redação, apresente emenda supressiva ao inciso III do artigo 39 da proposição, para que assim, fique sanada a mácula apontada e o projeto possa tramitar sem qualquer vício de juridicidade, que poderá acarretar os efeitos enunciados.



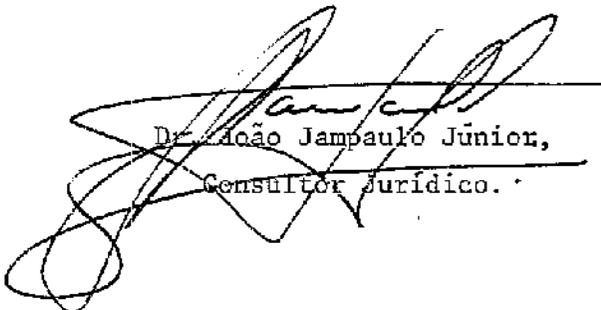
PARECER Nº 819 - CJ - Fls. 02.

5. Além da Comissão de Justiça e Redação, de  
vem ser ouvidas as Comissões de Economia,  
Finanças e Orçamento, Educação, Cultura, Esportes e Turismo e de Saúde Higiene  
e Bem-Estar Social.

6. QUORUM: maioria simples( art. 44, LOM.).

S.m.e.

Jundiaí, 2 de outubro de 1990. \_\_\_\_\_

  
Dr. João Jampaulo Júnior,  
Consultor Jurídico.

\*  
jjj.



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da Consultoria Jurídica e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente.

*[Signature]*  
Diretor Legislativo  
04 / 10 / 90

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. Vereador *[Signature]*

para relatar no prazo de 07 dias.

*[Signature]*  
Presidente  
09/10/90

\*



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.805

PROJETO DE LEI Nº 5.262, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 4.863

Amparado na análise da douta Consultoria Jurídica da Edilidade, às fls. 12, entendo que o Projeto de Lei em exame se afigura revestido do caráter legalidade quanto a iniciativa e a competência, em face de vir consubstanciar previsão expressa na Lei Orgânica de Jundiaí.

Entretanto, o Executivo ao almejar incluir vereadores no Conselho Municipal de Esportes e Lazer - órgão diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito - incorre em vício, por macular o disposto no art. 29 da Constituição Federal, que garante o princípio da independência e harmonia entre os poderes, pois a hipótese expressa no inciso III do artigo 39 da proposição representa ingerência do Legislativo em âmbito diverso daquele em que pode atuar.

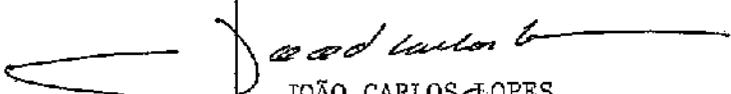
Desta forma, com o intuito de sanar a anomalia, apresento a emenda anexa que, em sendo acolhida, retira a chaga da inconstitucionalidade do texto.

Finalizo o presente votando favorável à tramitação do projeto.

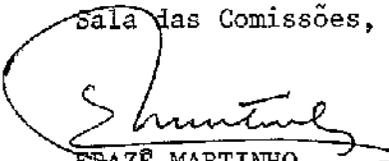
É o parecer.

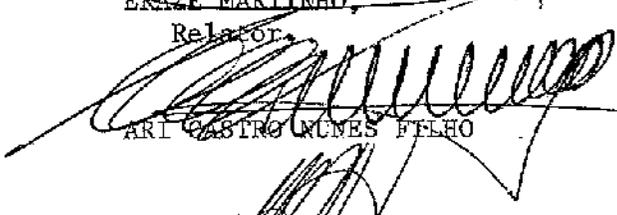
Sala das Comissões, 16.10.1990

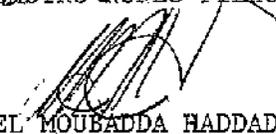
APROVADO EM 16.10.90.

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente

ARIOVALDO ALVES

  
ERAZÉ MARTINHO,  
Relator

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
MIGUEL MOUBADDA HADDAD



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 17.805



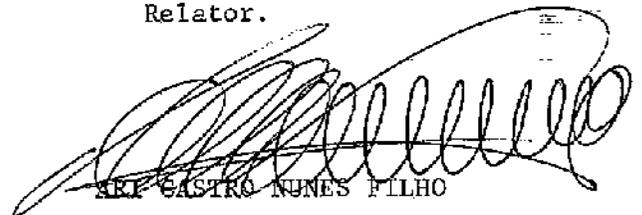
EMENDA Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 5.262

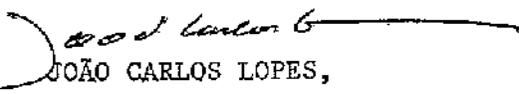
Suprima-se o inc. III do art. 3º, renumerando-se os incisos subsequentes.

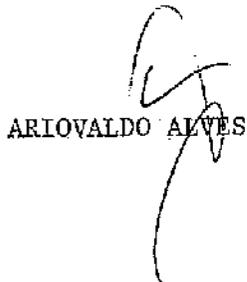
Sala das Comissões, 16.10.1990

  
ERAZÉ MARTINHO,

Relator.

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
JOÃO CARLOS LOPES,  
Presidente.

  
ARIOVALDO ALVES

  
MIGUEL MOUBADLA HADDAD

rsv



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Justiça e Redação  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Economia, Finanças e Orçamento

em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*William de*  
Diretor Legislativo

18 / 10 / 90

Ao Vereador Sr. Alves

para relatar no prazo de 07 dias.

*Alves*  
Presidente

20/10/90



COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS E ORÇAMENTO

PROCESSO Nº 17.805

PROJETO DE LEI Nº 5.262, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 4.885

Uma vez sanado o vício que incorporava o presente texto - em face da oposição de emenda pela comissão antecessora -, temos que o projeto, do ponto de vista econômico-financeiro-orçamentário, encontra-se perfeitamente instruído, atendendo os dispositivos legais pertinentes à espécie, inclusive com previsão de crédito adicional para atendimento de despesas decorrentes da sua entrada em vigor.

Assim, acolhemos a proposta do Executivo entendendo que deva merecer a aprovação Plenária, votando favoráveis ao seu teor.

É, pois, o parecer.

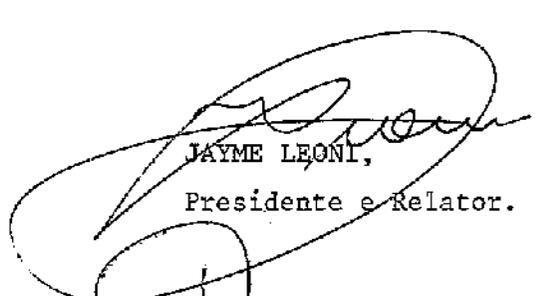
Sala das Comissões, 30.10.1990

APROVADO EM 30.10.90.

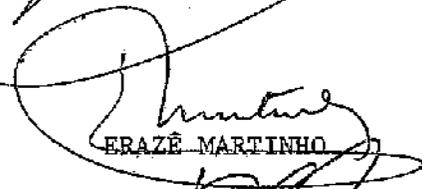
  
ARIOVALDO ALVES

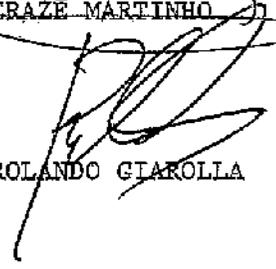
FELISBERTO NEGRI NETO

ESV

  
JAYME LEONI,

Presidente e Relator.

  
ERAZÉ MARTINHO

  
ROLANDO GIAROLLA



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Econômica, Finanças e Orçamento  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Educação, Cultura, Esportes e Turismo,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Alcântara*  
Diretor Legislativo

01 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. Alcaco

para relatar no prazo de 07 dias.

*Alcaco*  
Presidente

06 / 11 / 90



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA, ESPORTES E TURISMO

PROCESSO Nº 17.805

PROJETO DE LEI Nº 5.262, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

PARECER Nº 4.905

Com a entrada em vigor da Lei Orgânica de Jundiaí, previsões nela inseridas como o Conselho Municipal de Esportes e Lazer acabaram por tomar forma, após estudos por parte do Executivo, e agora passam da fria letra impressa no papel para sua definitiva estruturação, necessitando, pois, do aval Legislativo para sua efetiva criação.

A proposição em tela, ao almejar consubstanciar a previsão do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Carta Municipal, encontra respaldo na Edilidade e, conseqüentemente, nossa acolhida processa-se apenas como meio de incorporação daquela pretensão.

Desta forma, votamos favoráveis ao projeto.

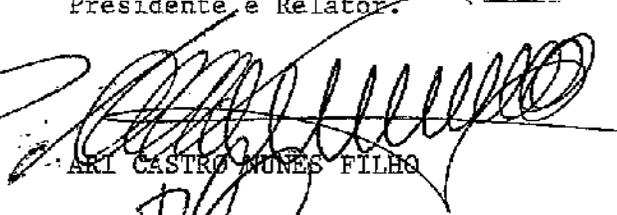
É o parecer.

Sala das Comissões, 13.11.1990

APROVADO EM 13.11.90.

  
FRANCISCO DE ASSIS POÇO,  
Presidente e Relator.

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO

  
ARI CASTRO NUNES FILHO

  
\* JOSÉ APARECIDO MARCUSSI

  
ROLANDO GAROLLA

RSV

215 x 315 mm



DIRETORIA LEGISLATIVA

Recebi da COMISSÃO DE Educação, Cultura, Esportes e Turismo  
e encaminho ao Sr. Presidente da COMISSÃO  
Saúde, Higiene e Bem-Estar Social,  
em cumprimento ao despacho do Sr. Presidente, para apresen-  
tar parecer no prazo de 20 dias.

*Manfredi*  
Diretor Legislativo

16 / 11 / 90

Ao Vereador Sr. AVOIO

para relatar no prazo de 07 dias.

*Antonio Carlos*  
Presidente

20 / 11 / 90



COMISSÃO DE SAÚDE, HIGIENE E BEM-ESTAR SOCIAL

PROCESSO Nº 17.805

PROJETO DE LEI Nº 5.262, do PREFEITO MUNICIPAL, que cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário-correlato.

PARECER Nº 4.937

Os assuntos envolvendo esportes e lazer estão afetos diretamente a esta comissão, e o projeto em tela, ao disciplinar a determinação constante do art. 16 do Ato das Disposições Transitórias da Lei Orgânica de Jundiaí, visa estabelecer a criação do Conselho Municipal de Esportes e Lazer, traçando-lhe as diretrizes e âmbito de atuação.

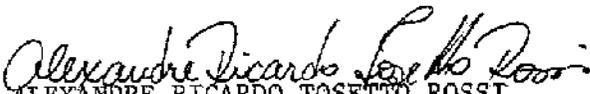
Assim, entendemos ser a matéria em exame a consubstanciação dos dispositivos por nós inseridos na Carta Municipal, complementando o nosso trabalho, e nesse mister, concluímos firmando posicionamento favorável ao seu teor.

É, pois, o parecer.

Sala das Comissões, 27.11.1990

APROVADO EM 27.11.90.

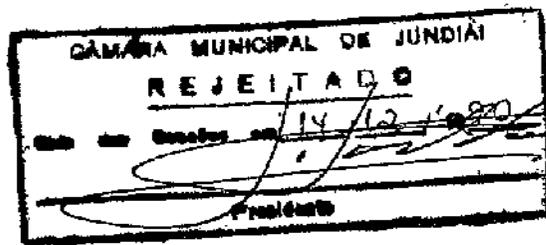
  
ANTÔNIO CARLOS PEREIRA NETO,  
Presidente e Relator. *UPECA*

  
ALEXANDRE RICARDO TOSETTO ROSSI

  
JOSÉ CRUPE

  
\* MIGUEL MOURADINA HADDAD

  
ORACI GOTARDO



EMENDA Nº 2 AO PROJETO DE LEI Nº 5.262

Prevê que os representantes da Câmara no Conselho de Esportes e Lazer sejam oriundos da Comissão interna correlata.

No art. 3º, III, acrescente-se:

"integrantes da Comissão de Educação, Cultura, Esportes e Turismo."

Sala das Sessões, 14.12.90

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMINI

\* /aat.



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 14/12/90  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 3 AO PROJETO DE LEI Nº 5.262

Prevê que os representantes da comunidade no Conselho de Esportes e Lazer sejam oriundos de SAB's.

No art. 3º, IX, acrescente-se:

"integrantes de sociedades de amigos de bairro".

Sala das Sessões, 14.12.90

*[Signature]*  
EDER GUGLIELMIN

\* /aat.



EMENDA Nº 4 AO PROJETO DE LEI Nº 5.262

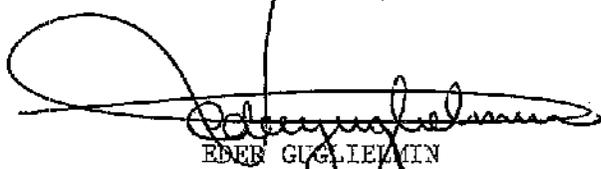
Inclui no Conselho de Esportes e Lazer representantes do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e das Delegacias de Ensino.

No art. 3º, acrescente-se:

"X - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

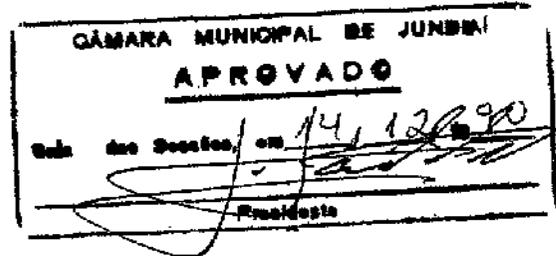
"XI - um representante das Delegacias de Ensino do Estado."

Sala das Sessões, 14.12.90

  
EDER GUGLIELMIN

\*

/aat.



EMENDA Nº 5 ao PROJETO DE LEI Nº 5.262

Nova redação ao inciso VII do art. 3º:

"VII - um representante da Liga Jundiaíense  
de Futebol".

Sala das Sessões, 14.12.90

  
ROLANDO GIAROLLA

\* ns



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ  
**APROVADO**  
Sala das Sessões, em 14/12/90  
*[Signature]*  
Presidente

EMENDA Nº 6 ao PROJETO DE LEI Nº 5.262

Nova redação ao inciso VIII do art. 3º:

"VIII - um representante das entidades desportivas subvencionadas pela Prefeitura".

Sala das Sessões, 14.12.90

*[Signature]*  
ROLANDO GIAROLLA

*[Multiple signatures and initials]*

\* ns



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE

Fls. 28  
Proc. 17.805  
*[Signature]*

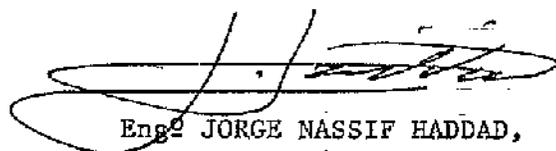
Of. PM 12.90.34  
proc. 17.805

Em 14 de dezembro de 1990

Exmo. Sr.  
Dr. WALMOR BARBOSA MARTINS  
DD. Prefeito Municipal de  
JUNDIAÍ

A V.Exa. encaminho, em duas vias, o AUTÓGRAFO Nº 3.879 (do Projeto de Lei nº 5.262, aprovado na Sessão Extraordinária desta data), para sua mais completa e perfeita análise.

Sem mais, apresento-lhe meus respeitos.

  
Eng. JORGE NASSIF HADDAD,  
Presidente.

\* vsp



PROJETO DE LEI Nº 5.262  
PROCESSO Nº 17.805  
OFÍCIO P.M. Nº 12/90/34

AUTÓGRAFO Nº 3.879

R.E.C.I.B.O. DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

19/12/90

ASSINATURA:

*Jardina*

RECEBEDOR - NOME:

*Bueno*

EXPEDIDOR:

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 DIAS ÚTEIS - LOM, ART. 52)

PRAZO VENCÍVEL EM:

15/04/91

*Alcides*

DIRETORA LEGISLATIVA



OK  
Expediente

Fls. 30  
Prot. 17.805  
*W*

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

CÂMARA MUNICIPAL  
OF. GP. Nº 692/90  
DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.730/90

08779 DE 190 817%

PROTOCOLO GERAL

Jundiá, 26 de dezembro de 1990.

Senhor Presidente:

ATUNTE-SE.  
  
Engº JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente  
28-12-1990

Permitimo-nos encaminhar a V.Exa. o original do Projeto de Lei nº 5262, bem como cópia da Lei nº 3663, promulgada nesta data, por este Executivo.

Na oportunidade, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Ao

Exmo. Sr.

Vereador JORGE NASSIF HADDAD

DD. Presidente da Câmara Municipal de Jundiá

N e s t a

ml



proc. 17.805

GP., em 26.12.1990

Eu, WALMOR BARBOSA MARTINS, Prefeito do Município de Jundiaí, PROMULGO a presente Lei.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

AUTÓGRAFO Nº 3.879

(Projeto de Lei nº 5.262)

Cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 14 de dezembro de 1990 o Plenário aprovou:

Art. 1º Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cujo caráter consultivo e normativo discute, analisa e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.

Parágrafo único. O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem como atribuições:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Esportes e Lazer;

II - colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomenda



(Autógrafo nº 3.879 - fls. 2)

ções referentes à esporte e lazer no Município;

III - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, bem como apoio e incentivo ao lazer como forma de integração social;

IV - promover e colaborar na execução de programas que visem o intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados e Países;

V - fornecer subsídios técnicos de apoio e incentivo às práticas esportivas formais e não-formais da comunidade;

VI - promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Esportiva e Recreativa especializada para portadores de deficiência de qualquer natureza;

VII - promover, no campo de sua atuação, atividades culturais visando o desenvolvimento do turismo.

Art. 39 O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Coordenador Municipal de Esportes e Recreação;

III - um representante das indústrias locais, indicado pela entidade de classe;

IV - um representante do comércio, indicado pela entidade de classe;

V - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

VI - um representante da Liga Jundiaense de Futebol;

VII - um representante das entidades desportivas subvencionadas pela Prefeitura;

VIII - dois representantes da comunidade local e integrantes de sociedades de amigos de bairro;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;



(Autógrafo nº 3.879 - fls. 3)

X - um representante das Delegacias de Ensino do Estado.

Art. 4º O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único. A cada término do mandato do presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo se alterar a representatividade.

Art. 5º O Conselho poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

Art. 6º As funções do Conselho, conforme estabelecido em regimento interno, serão exercidas por seus membros.

Art. 7º O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao Município.

Art. 8º Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único. Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º O Conselho manterá, com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal, intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para consecução de suas finalidades.

Art. 10. O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.



(Autógrafo nº 3.879 - fls. 4)

Art. 11. No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por decreto.

Art. 12. Para atender às despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 13. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em catorze de dezembro de mil novecentos e noventa (14.12.1990).

*[Signature]*  
Eng<sup>o</sup> JORGE NASSIF HADDAD  
Presidente

**PUBLICADO**

em 21 / 12 / 90. *[Signature]*

\* vsp



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Proc. nº 18.730/90

Fis. 35
Proc. 17.805

LEI Nº 3663 , DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990

Cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiaí, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Extraordinária, realizada no dia 14 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cujo caráter consultivo e normativo discute, analisa e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.

Parágrafo único - O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º - O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem como atribuições:

I - propor diretrizes para a Política Municipal de Esportes e Lazer;

II - colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes a esporte e lazer no Município;

III - estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, bem como apoio e incentivo ao lazer como forma de integração social;

IV - promover e colaborar na execução de programas que visem o intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados e País.



ses;

V - fornecer subsídios técnicos de apoio e incentivo às práticas esportivas formais e não-formais da comunidade;

VI - promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Esportiva e Recreativa especializada para portadores de deficiência de qualquer natureza;

VII - promover, no campo de sua atuação, atividades culturais visando o desenvolvimento do turismo.

Art. 3º - O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I - Prefeito Municipal ou seu representante;

II - Coordenador Municipal de Esportes e Recreação;

III - um representante das indústrias locais, indicado pela entidade de classe;

IV - um representante do comércio, indicado pela entidade de classe;

V - um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiaí;

VI - um representante da Liga Jundiaense de Futebol;

VII - um representante das entidades desportivas subvencionadas pela Prefeitura;

VIII - dois representantes da comunidade local e integrantes de sociedades de amigos de bairro;

IX - um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X - um representante das Delegacias de Ensino do Estado.

Art. 4º - O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com



mandato de dois anos.

Parágrafo único - A cada término do mandato do Presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo se alterar a representatividade.

Art. 5º - O Conselho poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

Art. 6º - As funções do Conselho, conforme estabelecido em regimento interno, serão exercidas por seus membros.

Art. 7º - O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao município.

Art. 8º - Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único - Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º - O Conselho manterá, com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal, intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para consecução de suas finalidades.

Art. 10 - O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 11 - No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 12 - Para atender às despesas decorrentes da constitui



ção, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (hum milhão de cruzeiros).

Art. 13 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS

Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiaí, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL

Secretário Municipal de Negócios

Jurídicos

ml

**LEI Nº 3663, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1990**

Cria, nos termos da Lei Orgânica de Jundiá, o Conselho Municipal de Esportes e Lazer; e autoriza crédito orçamentário correlato.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 14 de dezembro de 1990, PROMULGA a seguinte Lei:

Art. 1º — Fica criado o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, cujo caráter consultivo e normativo discute, analisa e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.

Parágrafo único — O Conselho ficará vinculado ao Gabinete do Prefeito para gerar condições de desenvolvimento às suas finalidades, com apoio dos demais órgãos da Prefeitura.

Art. 2º — O Conselho Municipal de Esportes e Lazer tem como atribuições:

I — propor diretrizes para a Política Municipal de Esportes e Lazer;

II — colaborar nos estudos e elaboração dos planos e programas de expansão e desenvolvimento municipal, mediante recomendações referentes a esporte e lazer no Município;

III — estudar, definir e propor normas e procedimentos visando o oferecimento da prática do esporte a todos os segmentos da sociedade, bem como apoio e incentivo ao lazer como forma de integração social;

IV — promover e colaborar na execução de programas que visem o intercâmbio esportivo com outros Municípios, Estados e Países;

V — fornecer subsídios técnicos de apoio e incentivo às práticas esportivas formais e não-formais da comunidade;

VI — promover e colaborar na execução de um Programa de Educação Esportiva e Recreativa especializada para portadores de deficiência de qualquer natureza;

VII — promover, no campo de sua atuação, atividades culturais visando o desenvolvimento do turismo;

Art. 3º — O Conselho será composto pelos seguintes membros:

I — Prefeito Municipal ou seu representante;

II — Coordenador Municipal de Esportes e Recreação;

III — um representante das indústrias locais, indicado pela entidade de classe;

IV — um representante do comércio, indicado pela entidade de classe;

V — um representante da Escola Superior de Educação Física de Jundiá;

VI — um representante da Liga Jundiáense de Futebol;

VII — um representante das entidades desportivas subvencionadas pela Prefeitura;

VIII — dois representantes da comunidade local e integrantes de sociedades de amigos de bairro;

IX — um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X — um representante das Delegacias de Ensino do Estado.

Art. 4º — O Presidente do Conselho será escolhido entre seus membros, conforme estabelecido em regimento interno, com mandato de dois anos.

Parágrafo único — A cada término do mandato do Presidente poderão ser mudados os membros do Conselho, sem contudo se alterar a representatividade.

Art. 5º — O Conselho poderá recorrer a técnicos e entidades de notória especialização em assuntos de relevante interesse.

Art. 6º — As funções do Conselho, conforme estabelecido em regimento interno, serão exercidas por seus membros.

Art. 7º — O exercício das funções de membro do Conselho será gratuito e considerado como prestação de serviços relevantes ao município.

Art. 8º — Poderão ser postos à disposição do Conselho, por solicitação de seu presidente, sem prejuízo dos vencimentos ou salários de seus cargos ou funções, servidores da Administração direta ou indireta.

Parágrafo único — Os servidores postos à disposição do Conselho, nos termos deste artigo, para nele exercerem funções, terão o tempo de serviço contado para todos os efeitos legais.

Art. 9º — O Conselho manterá, com órgãos das administrações Municipal, Estadual e Federal, intercâmbio com o objetivo de receber e fornecer subsídios técnicos para consecução de suas finalidades.

Art. 10º — O prazo de instalação do Conselho será de 90 (noventa) dias, a partir da publicação desta lei.

Art. 11º — No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho elaborará seu regimento interno, que deverá ser aprovado por Decreto.

Art. 12º — Para atender às despesas decorrentes da constituição, implantação e funcionamento inicial do Conselho, fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria Municipal de Finanças, crédito adicional de Cr\$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros).

Art. 13º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

WALMOR BARBOSA MARTINS  
Prefeito Municipal

Publicado e registrado na Secretaria Municipal de Negócios Jurídicos da Prefeitura do Município de Jundiá, aos vinte e seis dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa.

MUZAIEL FERES MUZAIEL  
Secretário Municipal de Negócios Jurídicos

IOM DE 04.01.91 (retificação)

**LEI Nº 3663, de 26 de dezembro de 1990**  
**Onde se lê:** O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ... em Sessão Ordinária realizada no dia...  
**Leia-se:** O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ... em Sessão Extraordinária realizada no dia...  
**Onde se lê:** e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.  
**Leia-se:** e sugere as diretrizes da Política Municipal de Esportes e Lazer.



Proc. 17.805

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Considerando a suspensão, por inconstitucional, da execução dos artigos 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí (Decreto Legislativo 572/95 - cópia anexa), diga a Consultoria Jurídica quais implicações há e quais providências a tomar em relação à presente Lei 3.663/90, editada à luz do artigo 231 da LOJ e do artigo 16 das suas disposições transitórias (conforme consignado a fls. 02 e 07 destes autos).

*[Handwritten signature]*  
PRESIDENTE  
04/04/95

DIRETORIA LEGISLATIVA

À Consultoria Jurídica, conforme despacho supra.

*[Handwritten signature]*  
DIRETORA LEGISLATIVA  
04/04/95

\*



Câmara Municipal de Jundiaí  
São Paulo

GABINETE DO PRESIDENTE  
(proc. 17.843)

Fls. 44  
Proc. 1805  
@ll

DECRETO LEGISLATIVO Nº 572, DE 29 DE MARÇO DE 1995

Suspende, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme o Plenário aprovou em 28 de março de 1995, promulga o seguinte Decreto Legislativo:

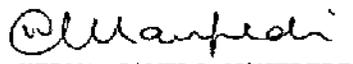
Art. 1º É suspensa, por inconstitucional, a execução dos artigos 87, 117, 150 e seu parágrafo único, 153, 185, 231 e 232 da Lei Orgânica de Jundiaí, em vista de Acórdão de 21 de setembro de 1994 do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 12.821-0/0.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

  
ANTONIO CARLOS PEREIRA NETO  
"DOCA"  
Presidente

Registrado e publicado na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e nove de março de mil novecentos e noventa e cinco (29.03.1995).

  
WILMA CAMILO MANFREDI  
Diretora Legislativa

\*

vsp



CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER Nº 3.043

PROJETO DE LEI Nº 5.262

PROCESSO Nº 17.805

Tendo em vista a determinação de fls. 40, passamos a nos manifestar.

1. A Lei 3.663/90 foi editada sob a égide dos artigos 231 e 232 da Lei Orgânica do Município, que só foram julgados inconstitucionais em 21 de setembro de 1994.

Assim, a Lei quando editada estava sob a proteção da norma local ainda em vigor.

3. Como se não bastasse, o V.Acórdão prolatado assim dispôs (fls. 22/23 - Decreto Legislativo nº 572/95):

"Por seu turno os arts. 231 e 232, que dispõem sobre o Conselho Municipal de Esportes e Lazer, definindo-o como órgão autônomo e qualificando-o como órgão consultivo e normativo do setor no município, além de atribuir à lei o estabelecimento de suas normas de funcionamento, composição e atribuição, revestem-se, também do vício de inconstitucionalidade.

"É que desrespeitam a iniciativa conferida ao Poder Executivo, nesse particular, versando sobre matéria de organização administrativa, que ao Prefeito compete deliberar e executar, em sua atividade de agente político e administrador, principalmente, por se tratar de estruturação de órgão encarregado de funções específicas de direção administrativa, na esfera da atuação governamental, portanto, no rol das funções executivas do Prefeito." (destacamos)

4. Assim, a Justiça declarou que aludido Conselho só poderia ser criado por iniciativa exclusiva do Executivo, aliás o que foi feito através do Projeto de Lei nº 5.262 que gerou a Lei nº 3.663/90.

5. Concluindo: a Lei quando editada possuía amparo legal. A iniciativa obedeceu a decisão judicial. Isto posto a Lei deve ser mantida produzindo seus jurídicos efeitos, mesmo porque a inconstitucionalidade declarada diz respeito a dispositivos da Lei Orgânica do Município e não da Lei 3.663/90, que somente poderá receber esse efeito através de ação direta de inconstitucionalidade que sobre ela incida.

Jundiaí, 07 de abril de 1995

Dr. João Jampaulo Junior,

Consultor Jurídico.

\*

